



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que *estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)*.

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2016, de autoria do Senador Douglas Cintra.

O art. 1º determina que o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas públicas de ensino fundamental e médio deverá ser exibido em placa visível. Segundo o § 1º, essa placa, de no mínimo meio metro quadrado, deverá ser afixada na entrada principal da escola. Além disso, conforme § 2º, exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado (ou do Distrito Federal) de situação da escola.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O autor justifica a proposição afirmando que o monitoramento e o acompanhamento dos resultados do Ideb de cada escola pela sociedade, bem como a competitividade decorrente desse processo, contribuirão para





garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado e para o comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi redistribuída, em função de o Senador Otto Alencar, relator designado anteriormente, ter deixado de compor a CE, em 14 de março.

II – ANÁLISE

O PLS nº 194, de 2016, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou legal, pois normas que tratam desse tema são de iniciativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal, e podem ser apresentadas tanto pelo Poder Executivo quanto por parlamentares.

Além disso, a matéria atende aos requisitos de técnica legislativa dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nosso compromisso com a educação se reflete, entre outras perspectivas, pelo profundo respeito pelo Ideb como ferramenta para que avanços concretos aconteçam nas escolas e nas salas de aula. Quando atuamos como governador de Minas Gerais, tivemos a honra de alavancar os resultados daquelas escolas em situação não recomendável no Ideb, por meio da promoção do compartilhamento de experiências, de ampliação de programas para auxiliar alunos com baixo desempenho e da busca de melhoria das condições de infraestrutura das escolas. Lamentamos que, infelizmente, tais estratégias de gestão educacional tenham sido interrompidas, levando Minas Gerais a perder para São Paulo, no ano passado, o primeiro lugar do Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental. Nos anos finais, a situação é ainda mais dramática: Minas não só perdeu o primeiro lugar, mas teve decréscimo nos escores obtidos.



SF/17428.23766-63



Julgamos, assim, bastante pertinente que o Ideb seja utilizado, em todas as escolas públicas do País, como ferramenta de gerenciamento educacional e de divulgação de dados consistentes para a comunidade escolar e a sociedade como um todo. Durante nossa citada gestão no governo de Minas Gerais, inclusive, determinamos a instalação, na fachada externa de todas as escolas da rede pública estadual mineira, de placas com o resultado do Ideb. Essas placas, afixadas na fachada da escola ou em local de fácil visualização, mediam 1,20m de largura e 80cm de altura, e apresentavam a nota da escola no Ideb no 5º e no 9º anos do ensino fundamental, além da média da rede pública do município e da rede estadual de Minas Gerais.

É importante ressaltar que tais medidas aproximam a comunidade escolar das práticas pedagógicas e promovem, de forma transparente, a interlocução entre esses dois atores fundamentais dos processos de ensino e aprendizagem. É inegável que uma comunidade mais informada terá condições mais precisas para realizar as contribuições e cobrar as melhorias necessárias. Sem isso, sobretudo nas localidades mais vulneráveis, pode-se perpetuar uma situação deletéria, em que os pais se dão por satisfeitos pela simples existência das escolas. Todavia, é preciso avançar na compreensão de que essa oferta exige justificção em termos de entregas consistentes, materializadas em resultados educacionais.

Ressaltamos, ainda, que tal medida está em consonância com a Estratégia 7.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê a diminuição da diferença de desempenho entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem. Como se falar em educação para todos, sem considerar os verdadeiros fossos que existem entre escolas, muitas vezes geograficamente próximas? Como diminuir essa diferença, sem estabelecer parcerias consistentes?

Em suma, se é verdade que a mera exposição dos índices em placas acessíveis a todos não resolve isoladamente a multiplicidade das questões envolvidas no processo educacional, também é inegável que tal divulgação pode criar um ambiente de disseminação de boas práticas, de reconhecimento da necessidade de avançar e de construção de territórios compartilhados entre diferentes participantes da comunidade escolar e da sociedade civil, na busca de soluções e de melhorias exequíveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17428.23766-63